

Sumário

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018	4
CAPÍTULO I	4
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO II	5
DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS.....	5
CAPÍTULO III.....	6
DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL	6
CAPÍTULO IV.....	7
DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO	7
CAPÍTULO V.....	7
DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL.....	7
CAPÍTULO VI.....	9
DOS FLUXOS ATUARIAIS	9
Seção I.....	10
Do Demonstrativo de Duração do Passivo	10
CAPÍTULO VII	10
DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	10
CAPÍTULO VIII	12
DAS HIPÓTESES ATUARIAIS	12
Seção I.....	12
Do Relatório de Análise das Hipóteses	12
Seção II.....	14
Das tábuas biométricas referenciais	14
Seção III	14
Das alterações futuras no perfil e composição das massas	14
Seção IV	15
Das estimativas de remunerações e proventos	15
Seção V	16
Da taxa atuarial de juros	16
Seção VI	17
Da entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria programada	17
Seção VII	18
Da composição do grupo familiar.....	18
Seção VIII	19

Das demais premissas e hipóteses	19
CAPÍTULO IX.....	19
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES.....	19
CAPÍTULO X.....	20
DA BASE CADASTRAL.....	20
Seção I	21
Do envio da base cadastral	21
CAPÍTULO XI.....	22
DA APURAÇÃO DOS CUSTOS E COMPROMISSOS.....	22
Seção I	22
Dos benefícios avaliados em regime de repartição simples	22
Seção II	23
Dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura	23
Seção III	23
Dos benefícios avaliados em regime de capitalização	23
CAPÍTULO XII.....	24
DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL	24
Seção I	25
Dos prazos para implementação do plano de custeio	25
Seção II	26
Do acompanhamento do plano de custeio	26
CAPÍTULO XIII.....	27
DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO	27
CAPÍTULO XIV	27
DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	28
Seção I	28
Do equacionamento por plano de amortização	28
Seção II	30
Do equacionamento pela segregação da massa	30
Subseção I	30
Do estudo para instituição da segregação da massa	30
Subseção II	31
Da implementação da segregação da massa	31
Subseção III	32
Do acompanhamento da segregação da massa	32
Subseção IV	32

Da revisão da segregação da massa	32
Seção III	33
Outras formas de modelagem atuarial	33
CAPÍTULO XV	34
DO APORTE DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS AO RPPS	34
CAPÍTULO XVI	34
DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO	34
CAPÍTULO XVII	35
DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO	35
CAPÍTULO XVIII	36
DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS	36
Seção I	37
Do DRAA	37
Seção II	37
Do Relatório da Avaliação Atuarial	38
Seção III	38
Da análise das informações atuariais	38
CAPÍTULO XIX	39
DA GESTÃO ATUARIAL	39
CAPÍTULO XX	40
DO PERFIL ATUARIAL DOS RPPS	40
CAPÍTULO XXI	41
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	41
ANEXO I	42
DOS CONCEITOS	42

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o **caput** incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de deficit atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, editará as instruções normativas que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos.

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio.

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

§ 2º Observados os critérios estabelecidos em instrução normativa da SPREV, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à análise prévia pela SPREV;

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se os conceitos definidos no Anexo I e em instruções normativas da SPREV.

CAPÍTULO II DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

Art. 4º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela SPREV;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial - NTA do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

VI - utilizar o plano de custeio do RPPS vigente nessa data para:

a) a elaboração das projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que tratam a Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

VII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 14 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;

VIII - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios;

IX - os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 2º Caso as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público determinem o registro mensal das provisões matemáticas previdenciárias, os valores poderão ser obtidos por:

I - recorrência ou interpolação linear daqueles apurados na avaliação com data focal em 31 de dezembro, observando-se parâmetros estabelecidos em instrução normativa da SPREV;

II - recálculo.

§ 3º A avaliação atuarial deverá embasar-se nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para o RPPS e para os resultados apontados.

Art. 5º O ente federativo deverá comprovar à SPREV a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

§ 1º Independentemente do prazo de envio do DRAA, deverão ser adotadas as providências para a realização da avaliação com data focal em 31 de dezembro de cada exercício e para o atendimento às demais obrigações estabelecidas em disposições legais.

§ 2º As informações e documentos a serem encaminhados à SPREV deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS ou, em caso de elaboração de outras avaliações, aos daquela aprovada pelo conselho deliberativo do regime, que deverá ser considerada para os fins de que trata o § 1º do art. 4º.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL

Art. 6º A avaliação atuarial inicial de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à SPREV para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O estudo técnico deverá ser acompanhado dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 69 e da legislação de instituição do RPPS e comprovar:

I - que a base cadastral utilizada contempla os dados de todos os beneficiários de que trata o art. 39;

II - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido para o RPPS assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e que atende os princípios da economicidade e eficiência na alocação dos recursos públicos;

III - a sua adequação à situação orçamentária e financeira do ente federativo nos termos do art. 65;

IV - que a estrutura de gestão previdenciária proposta atende aos princípios da legalidade, transparência, segurança, participação, assegurando controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários e transparência no relacionamento com os beneficiários e a sociedade;

V - que a análise da instituição do RPPS contemplou todos os aspectos relacionados à implantação e manutenção do regime de previdência, levando em consideração os seus impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos;

VI - que a instituição do RPPS está aderente às políticas e programas de gestão de recursos humanos do ente federativo.

§ 2º A lei de instituição do RPPS deverá ser encaminhada à SPREV na forma prevista na norma que disciplina a emissão do CRP.

§ 3º O prazo para envio da legislação e dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 69, que passarão a compor a avaliação atuarial inicial do RPPS, será de até 10 (dez) dias contados da publicação dessa lei.

§ 4º O estudo técnico a que se refere o **caput** deve ser disponibilizado aos beneficiários do RPPS, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente em seu sítio eletrônico, e encaminhado aos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º A lei de instituição do RPPS poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 6º A avaliação atuarial inicial e o estudo técnico de que tratam este artigo deverão subsidiar o processo de análise da instituição do RPPS, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo locais.

Art. 7º Em caso de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes;

II - a contribuição a cargo do ente federativo para cobertura do custo normal e suplementar do RPPS não poderá ser inferior à alíquota de contribuição patronal prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual déficit atuarial do RPPS.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO

Art. 8º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão, quando as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público passarem a determinar o reconhecimento contábil dos passivos relativos aos benefícios por esses mantidos, realizar avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

§ 1º Para a alteração do histórico do RPPS pela SPREV, deverão ser apresentados, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, estudo que comprove os impactos da extinção do RPPS para o ente federativo.

§ 2º Aplica-se o previsto no **caput** aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

§ 3º Instrução normativa editada pela SPREV estabelecerá procedimento simplificado de avaliação atuarial para cumprimento do previsto neste artigo.

CAPÍTULO V

DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Art. 9º A NTA deverá ser encaminhada à SPREV como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e de sua organização a partir das normas gerais de atuação aplicáveis a esses

regimes, devendo conter a estrutura e os elementos mínimos previstos em instrução normativa editada por aquele órgão.

§ 1º O envio da NTA contempla:

- I - o cadastramento das suas principais informações no sistema disponibilizado pela SPREV;
- II - a certificação da veracidade de suas informações;
- III - o arquivo digitalizado referente à respectiva NTA assinada pelo atuário responsável.

§ 2º O certificado da NTA deverá comprovar a sua ciência:

- I - pelo representante legal do ente federativo;
- II - pelo dirigente da unidade gestora do RPPS;
- III - pelo representante do conselho deliberativo do RPPS.

§ 3º Em caso de instituição de RPPS, a NTA deverá ser encaminhada à SPREV juntamente com os documentos relativos à avaliação atuarial inicial, conforme disposto no art. 6º.

§ 4º A NTA deverá ser distinta por:

- I - agente público (civil ou militar);
- II - Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa;
- III - beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

§ 5º É vedado o encaminhamento à SPREV de DRAA e respectivo Relatório de Avaliação Atuarial que não estejam fundamentados na base técnica constante da NTA encaminhada anteriormente e chancelada pelas autoridades previstas no § 2º.

Art. 10. A NTA poderá ser substituída por meio de justificativa técnica apresentada à SPREV, elaborada pelo atuário responsável, chancelada pelas autoridades previstas no § 2º do art. 9º, que deverá descrever as alterações promovidas, os impactos da alteração, considerando os custos, compromissos, o resultado atuarial, o nível de capitalização das reservas e o plano de custeio de equilíbrio.

§ 1º A NTA deverá ser obrigatoriamente substituída em caso de:

- I - alteração das características gerais do plano de benefícios do RPPS;
- II - alteração da estruturação atuarial do RPPS;
- III - alteração do regime financeiro, método de financiamento e das formulações, desde que devidamente justificada pelo atuário;
- IV - identificação, pela SPREV, de inconsistências na formulação para cálculo dos custos, dos compromissos, do plano de custeio e nas demais bases técnicas nela contidas.

§ 2º A NTA deverá ser encaminhada nos seguintes prazos:

- I - em caso de instituição de RPPS, no prazo previsto no § 3º do art. 6º;
- II - em caso de substituição, até o prazo de envio do DRAA relativo à avaliação atuarial nela fundamentada.

§ 3º Caso a substituição da NTA se refira à alteração da base técnica de avaliação atuarial cujo DRAA já tenha sido encaminhado à SPREV, deverão ser adequados e reencaminhados os documentos e informações a que se referem os incisos II, III e V do art. 69.

CAPÍTULO VI DOS FLUXOS ATUARIAIS

Art. 11. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão contemplar as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela SPREV, e serem modelados em dois tipos específicos:

I - com base no plano de custeio normal vigente, em lei, na data focal da avaliação atuarial; e

II - com base no custeio normal de equilíbrio apurado na data focal da avaliação atuarial.

§ 1º Os fluxos atuariais serão distintos por:

I - agente público (civil ou militar), nas modalidades de que tratam os incisos I e II do **caput**;

II - Fundo em Capitalização, em caso de segregação da massa, nas modalidades de que tratam os incisos I e II do **caput**;

III - Fundo em Repartição, em caso de segregação da massa e para eventual massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro, na modalidade de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º Os fluxos atuariais do plano de custeio vigente, relativos às avaliações com data focal em 31 de dezembro, deverão:

I - apresentar as projeções das receitas do RPPS considerando a remuneração de contribuição, as alíquotas de contribuição relativas à cobertura do custo normal e o plano de amortização previstos na legislação do RPPS vigente nessa data;

II - incluir as previsões de receitas e despesas relativas à administração do regime, observada a legislação do RPPS vigente nessa data;

III - utilizar a hipótese de reposição de segurados ativos, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º;

IV - servir de base para apuração dos valores das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

V - fundamentar a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS a ser apresentada como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, a ser encaminhado no exercício seguinte;

VI - fundamentar as projeções atuariais do RPPS a serem apresentadas no relatório resumido de execução orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao último bimestre do exercício seguinte.

§ 3º Os fluxos atuariais do plano de custeio de equilíbrio deverão:

I - apresentar as projeções das receitas de contribuição do RPPS a partir do custo normal apurado na avaliação atuarial, considerando as alíquotas do plano de custeio, normal e suplementar, nela proposto;

II - incluir as previsões de receitas e despesas relativas à administração do regime;

III - ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios, devendo os respectivos valores, trazidos a valor presente, convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial;

IV - permitir o acompanhamento do nível de constituição das reservas;

V - apresentar as projeções com e sem a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos.

§ 4º Em caso de utilização de formulações que utilizem subperíodos anuais ou rendas fracionárias, os valores obtidos por comutação deverão convergir para os valores dos fluxos atuariais, a valor presente.

§ 5º Os fluxos atuariais deverão conter os quantitativos esperados de novos entrantes e de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte e evidenciar as projeções relativas aos segurados ativos considerados como riscos iminentes.

§ 6º Além do previsto no § 1º, os fluxos atuariais poderão ser elaborados de forma distinta por poder, órgão, unidade orçamentária ou outra segregação para fins de acompanhamento do passivo previdenciário.

§ 7º Em caso da legislação do RPPS prever contribuições a cargo do ente federativo diferenciadas por massa de beneficiários sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, os fluxos atuariais deverão ser segregados para essa submassa.

Seção I

Do Demonstrativo de Duração do Passivo

Art. 12. O Demonstrativo de Duração do Passivo, parte integrante dos fluxos atuariais, deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela SPREV.

§ 1º O Demonstrativo de que trata este artigo objetiva a divulgação do valor médio, em anos, dos prazos dos fluxos de pagamentos líquidos de benefícios do RPPS, ponderado pelos valores presentes desses fluxos.

§ 2º O cálculo da duração será distinto nas hipóteses previstas no § 1º do art. 11.

§ 3º Independentemente do envio do Demonstrativo de que trata este artigo, deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial as informações da duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução.

CAPÍTULO VII

DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Art. 13. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - regime financeiro de capitalização;

II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura;

III - regime financeiro de repartição simples.

§ 1º O regime financeiro de capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo das aposentadorias programadas e pensões por morte decorrentes dessas aposentadorias.

§ 2º O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para cálculo dos benefícios não programáveis de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, pensões por morte delas decorrentes, bem como pensão por morte de segurados ativos.

§ 3º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo aplicável para o cálculo dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família, caso previstos no plano de benefícios do RPPS.

§ 4º Os benefícios concedidos de aposentadoria e pensão por morte deverão ser avaliados em regime financeiro de capitalização.

Art. 14. Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do servidor, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento:

- I - Crédito Unitário Projetado;
- II - Idade Normal de Entrada;
- III - Prêmio Nivelado Individual;
- IV - Agregado por Idade Atingida.

§ 1º Os métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS deverão atender aos parâmetros definidos em instrução normativa editada pela SPREV, que descreve as suas características para fins de enquadramento nos modelos relacionados neste artigo e suas variações metodológicas.

§ 2º Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles previstos neste artigo, desde que:

- I - apresentem nível de formação de reservas superior ao método do Crédito Unitário Projetado;
- II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos na instrução normativa de que trata o § 1º;
- III - sejam submetidos à aprovação prévia da SPREV, com a apresentação de justificativa técnica acompanhada da substituição da NTA, nos termos do art. 10, com todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo.

§ 3º Em caso de aprovação de novo método, este será incorporado na instrução normativa de que trata o § 1º.

§ 4º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.

Art. 15. Em caso de alteração do método de financiamento utilizado nas avaliações atuariais:

- I - a unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS;
- II - deverá ser encaminhada à SPREV a justificativa técnica de substituição da NTA de que trata o art. 10;
- III - a motivação da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial;
- IV - a redução do plano de custeio do RPPS decorrente da alteração do método somente poderá se dar após a utilização do novo método por 5 (cinco) exercícios consecutivos, exceto em caso de sua aprovação prévia pela SPREV.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos entes federativos de que trata o art. 8º e àqueles que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

Art. 16. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º O atuário deverá descrever e atestar no Relatório da Avaliação Atuarial quais foram as hipóteses utilizadas no cálculo, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá dar ampla divulgação aos beneficiários das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial, cientificando os conselhos deliberativo e fiscal da manutenção ou alteração das hipóteses utilizadas.

Art. 17. A unidade gestora do RPPS deverá solicitar dos representantes do ente federativo informações e manifestação fundamentada das hipóteses econômicas e financeiras relacionadas ao estabelecimento de políticas ou à execução de programas e atividades sob responsabilidade do ente, especialmente daquelas relacionadas à gestão de pessoal, para subsidiar a escolha e a análise da aderência.

Parágrafo único. Na hipótese de não serem apresentadas as informações e a manifestação prevista no **caput**, caberá à unidade gestora do RPPS encaminhar ao atuário as de que dispõe para a definição das hipóteses estabelecidas neste artigo, devendo constar do Relatório da Avaliação Atuarial as informações obtidas para a definição dessas hipóteses.

Seção I

Do Relatório de Análise das Hipóteses

Art. 18. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses, para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos estabelecidos em instrução normativa editada pela SPREV;

II - ser elaborado por atuário habilitado;

III - ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas;

IV - ser apresentado à SPREV conforme periodicidade e prazos definidos na instrução normativa de que trata o inciso I;

V - conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 16:

- a) taxa atuarial de juros;
- b) crescimento real das remunerações;
- c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá adotar as orientações e procedimentos que constam da instrução normativa a que se refere o inciso I, visando atestar a adequação e aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas nas avaliações atuariais.

§ 2º Constatada a impossibilidade de demonstração da aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação de metodologias para esse fim, deverão constar do Relatório de Análise das Hipóteses as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.

§ 3º A instrução normativa de que trata o inciso I poderá prever outras hipóteses e premissas, além daquelas relacionadas no inciso V, cuja aderência deverá ser demonstrada no Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 4º A SPREV poderá determinar a realização de novo estudo técnico, caso aqueles contidos no Relatório de Análise das Hipóteses sejam considerados como inconsistentes ou insuficientes.

§ 5º Em caso de instituição de RPPS o prazo para elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses será de 4 (quatro) anos a contar de sua avaliação atuarial inicial prevista no art. 6º.

§ 6º O disposto nesse artigo não se aplica aos entes federativos de que trata o art. 8º e àqueles que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa.

Art. 19. Identificada a não aderência das hipóteses avaliadas no Relatório de Análise das Hipóteses, sua alteração deverá ser implementada na avaliação atuarial do exercício seguinte ao de elaboração do referido relatório.

§ 1º Deverão ser registradas no Relatório da Avaliação Atuarial as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do estudo de aderência contido no Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 2º As recomendações para alteração das premissas e hipóteses constantes do Relatório de Análise das Hipóteses devem ser objeto de contínuo acompanhamento pela unidade gestora do RPPS e pelos conselhos deliberativo e fiscal.

§ 3º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar os conselhos deliberativo e fiscal do conteúdo do Relatório de Análise das Hipóteses e disponibilizá-lo aos beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º não exime o atuário da responsabilidade técnica sobre os estudos, cálculos e serviços por ele prestados. § 5º Em caso de alteração das situações fáticas que fundamentaram o Relatório de Análise das Hipóteses essas poderão ser alteradas conforme demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 6º A atualização das tábuas biométricas referenciais e de hipóteses decorrentes da utilização de metodologias que utilizam como insumo informações financeiras e econômicas de domínio público é obrigatória e independe de recomendação do Relatório de Análise das Hipóteses.

Art. 20. A unidade gestora do RPPS deverá manter banco de dados com as informações das avaliações atuariais já realizadas e com aquelas obtidas junto ao ente federativo que guardem pertinência

com as hipóteses e premissas adotadas para possibilitar a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** deverão ser incorporadas pela unidade gestora do RPPS no leiaute da base de dados da avaliação atuarial previsto no art. 42.

Art. 21. A SPREV disponibilizará em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - **Internet** estudos e dados gerais relativos aos RPPS para subsidiar a análise das premissas e hipóteses adotadas nas avaliações atuariais desses regimes.

Seção II

Das tábuas biométricas referenciais

Art. 22. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais para a projeção da longevidade e da entrada em invalidez da massa de beneficiários do RPPS deverão estar adequadas à respectiva massa, observados os seguintes critérios técnicos:

I - para a taxa de sobrevivência de válidos e inválidos:

a) o limite mínimo será dado pela tábua anual de mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, segregada obrigatoriamente por sexo, divulgada no endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet da SPREV;

b) o limite será averiguado por meio da comparação entre a Expectativa de Vida - Ex estimada por essa tábua com aquela gerada pelas tábuas utilizadas na avaliação atuarial, com base na idade média geral do grupo formado por beneficiários do RPPS.

II - para a taxa de entrada em invalidez:

a) o limite mínimo será dado pela tábua Álvaro Vindas;

b) o limite será averiguado com a comparação das probabilidades de entrada em invalidez de segurados ativos indicadas por essa tábua mínima com aquelas geradas pela tábua utilizada na avaliação atuarial, com base no somatório de ix , de idade a idade, desde a idade média do grupo de segurados até a idade prevista no inciso III do art. 40 da Constituição Federal para aposentadoria voluntária do servidor do gênero masculino.

§ 1º A SPREV poderá divulgar também tábuas do IBGE regionalizadas ou tábuas de servidores públicos, agravadas ou desagravadas uniformemente ao longo de todas as idades, conforme parâmetros estabelecidos em instrução normativa por essa editada.

§ 2º As unidades gestoras dos RPPS poderão utilizar tábuas biométricas formuladas com base na experiência evidenciada da massa de beneficiários do regime, desde que atendidos os limites mínimos de que tratam os incisos I e II, devendo a respectiva nota técnica ser encaminhada à SPREV, que deverá disponibilizá-la em seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores - Internet.

§ 3º O Relatório de Análise das Hipóteses deverá conter estudo técnico da aderência decorrente da confrontação entre as probabilidades de ocorrência de morte ou invalidez constantes das tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial em relação àquelas constatadas para a massa, salvo na hipótese de impossibilidade de sua demonstração quando da aplicação de metodologias com esse fim.

Seção III

Das alterações futuras no perfil e composição das massas

Art. 23. A avaliação atuarial deverá contemplar as perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados ativos, cujos critérios deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 24. A alteração do perfil da massa por rotatividade poderá ser utilizada desde que observados os seguintes parâmetros:

I - taxa máxima de 1% (um por cento) a cada ano de projeção;

II - ser embasada por experiência histórica da massa avaliada, ou outro critério definido em instrução normativa da SPREV, observado o previsto no art. 17;

III - ser tecnicamente coerente com a utilização das premissas de compensação financeira a pagar e de reposição de segurados ativos.

Art. 25. A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

I - não poderá resultar em aumento da massa de segurados ativos considerada na posição da avaliação atuarial;

II - deverá ser demonstrada a formulação de cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes na NTA;

III - deverá ser utilizada exclusivamente sob a lógica de reposição de segurados ativos, considerando-se um novo entrando com características funcionais e previdenciárias semelhantes à do segurado que substituiu para efeito de projeção, especialmente quanto à estimativa de idade de início em algum regime previdenciário, de ingresso no serviço público e de remuneração inicial desses segurados repostos para fins de projeções atuariais;

IV - deverá considerar, obrigatoriamente, um período de reposição de 75 (setenta e cinco) anos futuros, projetando-se o fluxo de receitas e despesas previdenciárias correspondentes até o falecimento de todo o grupo de reposição;

V - deverão ser solicitadas informações e manifestação dos representantes do ente federativo para embasar a sua utilização e a análise de sua aderência, na forma do art. 17;

VI - deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

Parágrafo único. A reposição de segurados ativos de que trata este artigo:

I - deverá ser utilizada como fundamento técnico da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, no anexo da lei de diretrizes orçamentárias, e da demonstração das projeções atuariais do regime no relatório resumido de execução orçamentária, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - não poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS enquanto instrução normativa da SPREV não trazer autorização expressa nesse sentido e definir os parâmetros técnicos a serem observados.

Seção IV

Das estimativas de remunerações e proventos

Art. 26. Com relação à hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira:

I - será de no mínimo 1% (um por cento) a cada ano da projeção atuarial;

II - os critérios adotados deverão estar explicitados no Relatório da Avaliação Atuarial;

III - deverá ser uniformemente utilizada em todas as etapas da avaliação atuarial, devendo a taxa de crescimento real das remunerações em caso de plano de equacionamento de deficit atuarial ser a mesma utilizada para a apuração dos compromissos e dos custos do plano de benefícios do RPPS;

IV - poderá ser diferenciada por poder, órgão ou entidade, bem como por categoria ou carreira;

V - deverão ser solicitadas informações e manifestação dos representantes do ente federativo para embasar sua escolha e a análise de sua aderência, na forma do art. 17;

VI - poderá ser inferida por meio dos dados, desagregados ou não, por carreiras ou cargos, apurando-se a evolução das remunerações de acordo com a idade ou data de ingresso no ente federativo, ou outra metodologia apropriada;

VII - deverá ser fundamentada em estudo, a constar no Relatório de Análise das Hipóteses, da estrutura remuneratória prevista na legislação do ente federativo, com a evolução na carreira prevista em estatuto dos servidores ou de carreiras específicas, ou no cumprimento de pisos salariais previstos em lei para determinadas categorias.

§ 1º Poderá ser utilizada hipótese de taxa real de crescimento da remuneração decorrente de reajustes gerais a serem concedidos.

§ 2º A hipótese de crescimento real das remunerações, decorrente de reajustes gerais a serem concedidos que impactem no cálculo dos benefícios, deverá ser aplicada às projeções dos proventos cujos beneficiários têm direito à paridade.

Seção V

Da taxa atuarial de juros

Art. 27. A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS deverá ter como limite máximo o menor percentual dentre os seguintes:

I - o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos recursos garantidores do RPPS, conforme meta prevista na política anual de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo do regime;

II - a taxa de juros parâmetro, cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

§ 1º A duração do passivo deverá ser calculada por meio do Demonstrativo de Duração do Passivo de que trata o art. 12.

§ 2º Os critérios e metodologias para cálculo da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro serão definidos em instrução normativa da SPREV, que divulgará anualmente a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, a ser utilizada para fins de definição da taxa de juros parâmetro.

§ 3º Caso a meta de rentabilidade definida pela política anual de investimentos do RPPS seja superior à taxa de juros parâmetro, para sua utilização como hipótese de taxa real de juros na avaliação atuarial deverá ser apresentado previamente à SPREV estudo técnico que demonstre a adequação e a

aderência dessa taxa ao perfil da carteira de investimentos do RPPS, conforme critérios estabelecidos na instrução normativa de que trata o § 2º.

§ 4º O atuário responsável pela avaliação atuarial poderá utilizar taxa de juros inferior àquela estabelecida nos parâmetros de que tratam os incisos I e II, atendendo a critérios de conservadorismo e prudência fundamentados no Relatório da Avaliação Atuarial, cabendo aos dirigentes da unidade gestora do RPPS cientificar o conselho deliberativo para possível adequação da política anual de investimentos.

§ 5º Deverá ser demonstrada no Relatório de Análise das Hipóteses a convergência entre a hipótese da taxa real de juros utilizada nas avaliações atuariais e a rentabilidade dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme parâmetros estabelecidos na instrução normativa de que trata o § 2º.

§ 6º Em caso de utilização de taxas atuariais de juros diferenciadas por período, prospectadas pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS, deve ser observado o limite de que trata o inciso II por todas as taxas utilizadas.

Art. 28. Deverá ser utilizada na avaliação atuarial a taxa de juros parâmetro, considerando a duração do passivo do respectivo plano de benefícios, como hipótese de taxa real de juros, em caso de:

- I - instituição ou extinção de RPPS;
- II - massa de beneficiários sob responsabilidade financeira direta do Tesouro;
- III - Fundo em Repartição;
- IV - o RPPS ainda não possuir ativos garantidores do plano de benefícios.

Parágrafo único. Deverá ser apresentada no Relatório da Avaliação Atuarial a análise de sensibilidade do resultado atuarial à variação das taxas de juros para as submassas nas quais não se aplica o regime de capitalização, incluindo a sua demonstração à taxa de juros de 0% (zero por cento).

Seção VI

Da entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria programada

Art. 29. O tempo de contribuição do segurado ativo ao RPPS deverá ser obtido por meio dos dados cadastrais disponibilizados pela unidade gestora do regime ao atuário responsável pela avaliação atuarial, inclusive o tempo de contribuição anterior à vinculação ao RPPS.

§1º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição do segurado ativo anterior ao seu ingresso no ente federativo, esse será apurado pela diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário aos 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º A premissa adotada relativa ao tempo de contribuição anterior ao ingresso no ente federativo deverá ser demonstrada no Relatório da Avaliação Atuarial bem como os seus impactos nos resultados para efeitos de estimativa de compensação previdenciária, devendo ser adotado critério para limitação do tempo de contribuição estimado caso não seja aderente a uma perspectiva conservadora para as obrigações do RPPS.

§ 3º A SPREV deverá disponibilizar estatísticas relacionadas ao ingresso em algum regime previdenciário com a finalidade de auxiliar a definição dessa premissa por parte das unidades gestoras dos RPPS.

Art. 30. Com relação à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, deverão constar no Relatório da Avaliação Atuarial as informações relativas a:

I - premissas utilizadas para cálculo das elegibilidades aos benefícios de aposentadoria programada, dentre as quais as condições para determinação das regras permanentes, das regras de transição e do lapso temporal para espera por uma regra mais vantajosa;

II - adoção da premissa quanto ao recebimento do abono de permanência, descrevendo a estimativa percentual de obtenção do abono e a perspectiva de duração dessa condição;

III - quantidade de segurados ativos considerados como risco iminente por já apresentarem condições de entrada em aposentadoria na data focal da avaliação atuarial, explicitando a forma de distribuição desses riscos iminentes nos primeiros anos de projeção atuarial;

IV - projeção do quantitativo das futuras elegibilidades, conforme informações da base cadastral ou em decorrência da premissa adotada;

V - descrição do comportamento das despesas com benefícios projetadas para os primeiros 4 (quatro) anos de projeção atuarial diante do histórico dos últimos 4 (quatro) anos das referidas despesas, ou outro parâmetro estabelecido em instrução normativa da SPREV, objetivando demonstrar a adequação da projeção ao histórico e destacar o impacto dessa projeção para o RPPS no curto prazo.

§ 1º As avaliações atuariais deverão adotar hipóteses para o comportamento de entrada em aposentadoria embasadas em características históricas da massa dos segurados ativos do RPPS, observados os parâmetros previstos neste artigo.

§ 2º A descrição prevista no inciso V deverá registrar, em montante e em percentual, as variações anuais projetadas para o referido período relativo aos anos iniciais da projeção, em quadro destacado no Relatório de Avaliação Atuarial.

§ 3º Os fluxos atuariais deverão evidenciar, de forma destacada, as receitas e despesas relativas aos segurados iminentes indicados no inciso III, conforme previsto no § 5º do art. 11.

§ 4º Considerando o porte e perfil de risco atuarial do RPPS de que trata o art. 78, instrução normativa da SPREV poderá prever parâmetros distintos para a apresentação das informações de que tratam os incisos de I a V.

Seção VII

Da composição do grupo familiar

Art. 31. Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte de segurado ativo ou inativo com o pagamento de pensões por morte, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados, se por meio de percentual estimado de segurados ativos e inativos que poderão, em caso de falecimento, deixar pensão previdenciária ou por meio de família padrão, observado o que segue:

I - no caso de utilização de família padrão, deverá ser indicada a composição familiar estimada e a diferença de idades entre os cônjuges e a idade dos filhos;

II - no caso de utilização de percentual esperado de segurados ativos e inativos que deixarão pensão previdenciária, deverá ser indicado o percentual utilizado e qual o critério técnico adotado, com a explicitação da idade considerada para o cônjuge.

§ 2º Caso a composição familiar esteja representada por utilização de tábua correspondente (Hx), esta deverá ser anexada ao Relatório da Avaliação Atuarial, com indicação da correspondente taxa de juros, tábua de sobrevivência e o critério de elaboração da composição da família.

§ 3º A SPREV estabelecerá por meio de instrução normativa parâmetros gerais mínimos a serem utilizados na estimativa da composição do grupo familiar, podendo ser adotada a família padrão divulgada pelo IBGE.

Seção VIII

Das demais premissas e hipóteses

Art. 32. A premissa de fator de capacidade deve observar a limitação da perspectiva de inflação utilizada para o cálculo do referido fator ao valor do centro da meta de inflação, estabelecida em conformidade com a política econômica e fiscal vigente na data focal da avaliação atuarial em 31 de dezembro.

Art. 33. Com relação às hipóteses de cálculo do valor dos benefícios a conceder, com base na média das remunerações ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo, a NTA deverá explicitar a forma de cálculo utilizada em cada caso, devendo constar no Relatório da Avaliação Atuarial as estatísticas relacionadas ao cálculo dos benefícios, mesmo que não tenham sido objeto de ajuste cadastral para fins da avaliação.

Art. 34. Caso seja utilizada premissa de entrada em doença para fins de projeção dos compromissos pertinentes deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial a tábua de morbidez utilizada.

Art. 35. Caso utilizada projeção do valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deverá ser observada a divulgada pela SPREV e explicitado no Relatório de Avaliação Atuarial se foi utilizada essa premissa e seus impactos nas projeções apresentadas.

CAPÍTULO IX

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES

Art. 36. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, observando os parâmetros definidos em instrução normativa da SPREV, cujos critérios e a metodologia utilizados, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS, deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 37. Com relação aos benefícios concedidos, deverá ser utilizada a relação percentual verificada entre o valor compensado pró-rata apurado no Sistema de Compensação Previdenciária - COMPREV e o valor de pagamento dos benefícios do RPPS, de forma individual ou agregada, evidenciando os valores a receber e a pagar de compensação.

Parágrafo único. No caso de benefícios concedidos em que não haja informações de compensação financeira no COMPREV, poderá ser utilizada como expectativa de recebimento líquido desses valores o percentual de até 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios concedidos elegíveis à compensação, de que trata o Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa prevista no art. 36.

Art. 38. Quanto aos benefícios a conceder, a estimativa de compensação previdenciária a receber ou a pagar pelo RPPS deverá ter por base os dados cadastrais relativos ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários ou os valores de compensação efetivamente verificados para o RPPS.

§ 1º Para fins de estimativa de compensação a receber, deverá ser utilizado para o cálculo do valor individual o critério que resulte no menor valor entre:

I - o resultante de aplicação de percentual de proporção de tempos de contribuição para efeito de compensação estimado na avaliação sobre o valor médio per capita dos benefícios pagos pelo RGPS; e

II - o valor médio per capita do fluxo mensal de compensação dos requerimentos já deferidos na data focal da avaliação atuarial.

§ 2º Caso a base cadastral e o sistema COMPREV não disponham dos dados referidos no **caput**, poderá ser utilizada como expectativa de recebimento desses valores o percentual de até 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação, até a alteração desse parâmetro pela instrução normativa de que trata o art. 36.

§ 3º Em qualquer hipótese, é admitido o cômputo dos valores a receber em virtude da compensação financeira pelo RPPS somente em relação à geração atual.

§ 4º Deverá ser adotado critério para a estimativa de compensação a pagar sobre os benefícios a conceder, observados os seguintes parâmetros:

I - a estimativa dessa despesa futura deve adotar a metodologia utilizada na NTA para a identificação da base de compensação prevista nos §§ 1º e 2º;

II - os valores estimados de compensação a pagar devem ser descontados daqueles resultantes da aplicação do limite total de 10% (dez por cento) do valor atual dos benefícios futuros elegíveis à compensação para compensação a receber.

CAPÍTULO X

DA BASE CADASTRAL

Art. 39. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas e os membros do Ministério Público;

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 42;

II - contemplar os beneficiários que, para fins de definição da forma de custeio, sejam de responsabilidade financeira direta do Tesouro;

III - contemplar os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos;

IV - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento em 31 de dezembro, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Art. 40. Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar à unidade gestora do RPPS as informações dos beneficiários do regime para elaboração da avaliação atuarial, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, em tempo hábil para sua análise, correção, processamento e apresentação dos resultados.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá realizar análise prévia da base de dados e prestar os esclarecimentos necessários para que o atuário possa apurar adequadamente os compromissos do plano de benefícios.

§ 2º O banco de dados especificamente utilizado pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS, incluindo os ajustes estatísticos efetuados nessa base para as projeções atuariais pertinentes, deverá ser por este reencaminhado à unidade gestora do RPPS e ser mantido pelo prazo previsto no art. 73.

Art. 41. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever a base de dados dos beneficiários utilizada, explicitando:

I - se foram apresentadas todas as informações necessárias para o correto dimensionamento dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS;

II - a análise da qualidade dos dados, destacando sua atualização, amplitude e consistência;

III - as premissas adotadas para o ajuste técnico dos dados, em decorrência de sua inadequação para utilização nas projeções atuariais, que deverão ser conservadoras quanto aos impactos nas obrigações do RPPS;

IV - as providências adotadas pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS para a adequação da base de dados disponibilizada para a avaliação cuja inadequação foi mencionada no relatório da avaliação atuarial do exercício anterior.

Seção I

Do envio da base cadastral

Art. 42. Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS dos beneficiários do RPPS, compreendendo os servidores ativos, aposentados, militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma, respectivos dependentes e pensionistas, deverão ser encaminhados à SPREV conforme a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado em instrução normativa.

§ 1º O prazo para envio da base cadastral dos beneficiários do RPPS será estabelecido em instrução normativa da SPREV, podendo ser observado critério de acordo com o porte e perfil atuarial do regime.

§ 2º O envio pelos entes federativos dos arquivos de eventos de cadastro dos beneficiários do RPPS e de movimentação das folhas de pagamento mensais do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial subsidiará a SPREV na análise da consistência da base de dados utilizada na avaliação atuarial e na elaboração dos estudos e projeções de que trata o § 6º do art. 69.

§ 3º Sem prejuízo do envio dos arquivos de que tratam o §§ 1º e 2º, o ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão manter base de dados cadastrais dos beneficiários do regime de forma atualizada, confiável e segura pelo prazo previsto no art. 73.

CAPÍTULO XI

DA APURAÇÃO DOS CUSTOS E COMPROMISSOS

Art. 43. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios do RPPS deverão ser considerados no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a solvência e liquidez do plano de benefícios;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios;

IV - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

§ 2º Entende-se como satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano de benefícios a observância do disposto nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e normas locais do ente federativo, com o devido reflexo na avaliação atuarial e no plano de custeio para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 3º Os custos do plano de benefícios do RPPS deverão ser apresentados na avaliação atuarial separadamente por benefício e cobertura e demonstrados pelas submassas definidas nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 11.

§ 4º Com a finalidade de identificar os componentes do deficit atuarial do RPPS, os custos deverão ser demonstrados também, separadamente, para as aposentadorias concedidas até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou outra data de corte estipulada por meio de instrução normativa da SPREV, e as pensões por morte concedidas até aquela data ou decorrentes dessas aposentadorias, inclusive em caso de segregação da massa.

Seção I

Dos benefícios avaliados em regime de repartição simples

Art. 44. Os valores necessários para o financiamento do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, estruturados em regime de repartição simples, caso previstos na legislação do RPPS, deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

§ 1º Esses benefícios deverão ter os seus custos apurados a partir dos valores efetivamente despendidos pelo RPPS, não podendo ser inferiores à média dos dispêndios dos 3 (três) últimos exercícios, exceto quando houver fundamentada expectativa de redução desse custo, demonstrada no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 2º Em caso de instituição do RPPS, os custos dos benefícios de que trata o **caput** deverão ser apurados a partir do histórico dos pagamentos feitos pelo RGPS para os servidores do respectivo ente federativo.

§ 3º Os saldos de recursos arrecadados para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples deverão compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição Simples.

§ 4º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 5º No caso de constituição de fundos deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de sua constituição e reversão.

Seção II

Dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura

Art. 45. Os valores necessários para o financiamento dos benefícios avaliados em regime de repartição de capitais de cobertura deverão compor o custo normal do plano de benefícios.

§ 1º Os saldos de recursos arrecadados para financiamento dos benefícios de que trata este artigo deverão compor o Fundo Garantidor de Benefícios Estruturados em Regime de Repartição de Capitais de Cobertura.

§ 2º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 3º No caso de constituição de fundos deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de sua constituição e reversão.

Seção III

Dos benefícios avaliados em regime de capitalização

Art. 46. O passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.

§ 1º O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os recursos garantidores dos compromissos do plano de benefícios.

§ 2º Poderá ser constituído fundo para oscilação de riscos.

§ 3º No caso de constituição de fundos deverá constar no Relatório da Avaliação Atuarial os critérios de sua constituição e reversão.

§ 4º As provisões e os fundos garantidores relativos aos benefícios estruturados em repartição simples e de capitais de cobertura, e os fundos de oscilação de riscos, não compõem o passivo atuarial e nem os ativos garantidores considerados na apuração do resultado atuarial dos compromissos dos benefícios avaliados em regime de capitalização.

§ 5º Deverão ser apurados resultados considerando o plano de custeio do RPPS vigente em 31 de dezembro, para registro das provisões matemáticas previdenciárias e elaboração dos fluxos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como com base no método de financiamento para determinação dos custos normais e do plano de custeio que garanta o equilíbrio do RPPS, conforme incisos VI e VII do § 1º do art. 4º.

Art. 47. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

I - os valores dos recursos de que trata o art. 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, desde que:

a) destacados contabilmente como investimentos;

- b) mensurados adequadamente, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;
- c) aplicados em cumprimento aos limites, requisitos e vedações estabelecidos por essa Resolução;
- d) em caso de bens, direitos e demais ativos vinculados ao RPPS, desde que atendidos, no mínimo, os parâmetros previstos no art. 63.

II - os valores dos créditos a receber do ente federativo reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, desde que:

a) estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS;

b) tenham sido objeto de termo de acordo de parcelamento celebrado entre a unidade gestora do RPPS e o ente federativo e encaminhado à SPREV, até a data focal da avaliação atuarial, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

§ 1º Os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil em 31 de dezembro, devidamente precificados para essa data.

§ 2º Em caso de alteração do critério contábil de precificação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional, se tratados como mantidos até o vencimento ou para negociação, o ajuste positivo ou negativo será acrescido ou deduzido, respectivamente, para fins de equacionamento de deficit, por ocasião da avaliação atuarial, devendo ser observados os critérios estabelecidos por instrução normativa da SPREV.

§ 3º Para fins de apuração do resultado atuarial, nos termos do § 1º do art. 46, o montante de recursos garantidores, obtido por meio do somatório dos ativos elencados nos incisos I e II, deverá ser líquido das obrigações constantes dos saldos das contas do passivo circulante no dia 31 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO XII

DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 48. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de repasses financeiros e outras receitas destinadas ao regime, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

§ 3º Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá considerar:

I - a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

II - as características do método de financiamento adotado;

III - a utilização de forma prudencial das hipóteses elegidas;

IV - a avaliação da qualidade da base cadastral utilizada;

V - que o plano a ser instituído em lei deve ser modelado de forma que não promova o descumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, em especial dos regimes financeiros de que trata o art. 13.

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - deverá cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 52, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do regime;

II - deverá ser demonstrado que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 65;

III - o plano de amortização do deficit atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos;

IV - em caso de contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo na forma de alíquotas, essas deverão, preferencialmente, ter como base de cálculo a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - as contribuições, normal ou suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

VI - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, considerando a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VII - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 66.

§ 1º A unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo das propostas de alteração do plano de custeio.

§ 2º Para aplicação do previsto no inciso V, no que se refere à contribuição suplementar, deverá ser aplicado critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS conforme definido em instrução normativa da SPREV.

Seção I

Dos prazos para implementação do plano de custeio

Art. 50. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, que indicar a necessidade de majoração das contribuições, deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º Para atender ao previsto no **caput**:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário;

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, inativos e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º O prazo previsto no **caput** se refere ao da comprovação para a SPREV das medidas adotadas relativas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sem prejuízo das exigências de órgãos de controle e cumprimento pelo ente federativo de outras normas legais, sendo que em caso desse prazo não ser atendido:

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - não serão aplicados, em caso de deficit atuarial, os limites de que trata o inciso II do art. 56;

III - será considerado pela SPREV que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 3º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

Seção II

Do acompanhamento do plano de custeio

Art. 51. Para fins de cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, deverá ser previsto na legislação do RPPS:

I - prazo para repasse das contribuições, normal ou suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, até uma data do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - aplicação, em caso de inadimplemento do repasse, de índice oficial de atualização e de taxa de juros e previsão de outras medidas e sanções, inclusive, multa.

§ 1º Após ser implementado em lei, o plano de custeio deverá ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo de verificação das bases de cálculo e dos valores das contribuições e aportes repassados pelo ente federativo, tomando as medidas a seu cargo para cobrança dos acréscimos legais em caso de atraso nos repasses e para comunicação do descumprimento da obrigação legal aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar mensalmente a regularidade do repasse das contribuições e aportes;

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar nos Relatórios das Avaliações Atuariais, com base nas informações repassadas pela unidade gestora do RPPS, o comportamento entre as receitas projetadas e aquelas auferidas pelo regime e os impactos para a sua situação financeira e atuarial.

§ 2º Os poderes, órgãos e entidades do ente federativo deverão encaminhar mensalmente à unidade gestora do RPPS, ou permitir o seu acesso por meio de sistemas informatizados, no mínimo, as informações relativas a:

I - folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições;

II - bases de dados dos beneficiários referidas no art. 39, que possibilitem a realização de auditorias periódicas e a verificação do comportamento das projeções de receitas e despesas do RPPS.

§ 3º Deverão ser encaminhados à SPREV, na forma definida na norma que disciplina a emissão do CRP, os documentos para comprovação do repasse das contribuições devidas ao RPPS.

CAPÍTULO XIII

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 52. A avaliação atuarial deverá estimar os custos relativos à administração do RPPS, considerando os limites de gastos com despesas administrativas do regime previstos na legislação do ente federativo, que devem observar aqueles estabelecidos nos parâmetros gerais desses regimes.

§ 1º A partir da determinação dos custos deverá ser proposto plano de custeio para o seu financiamento na forma de alíquota de contribuição, a ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

§ 2º A alíquota de contribuição de que trata o § 1º deve ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do regime recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do plano.

§ 3º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica caso a legislação do RPPS estabeleça que as despesas administrativas do RPPS serão suportadas por meio de aportes preestabelecidos com essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo, devendo tal situação ser explicitada no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 4º Independentemente da forma de financiamento das despesas administrativas do RPPS, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 5º Em caso de segregação da massa, esses recursos serão utilizados para administração dos benefícios tanto do Fundo em Repartição quanto do Fundo em Capitalização.

§ 6º Os recursos que compõem a Reserva Administrativa poderão ser revertidos para pagamento dos benefícios do RPPS, observando-se a legislação do ente federativo e a sua aprovação pelo conselho deliberativo do regime.

§ 7º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao custeio administrativo do RPPS não são computadas no limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 53. Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os custos com a administração do RPPS;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo contínuo de verificação dos repasses e da alocação dos recursos;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os princípios que regem a administração pública.

CAPÍTULO XIV

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 54. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O deficit a ser equacionado é aquele decorrente do resultado atuarial apurado conforme inciso VII do § 1º do art. 4º.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 3º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir em:

I - plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - de forma complementar:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 63;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios;

c) adoção de medidas que visem a melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 74.

§ 4º Poderá ser implementado plano de equacionamento sem considerar o grupo de beneficiários que se enquadre na situação prevista no § 4º do art. 43, cujo pagamento dos benefícios deverá ser mantido diretamente pelo Tesouro.

§ 5º Em caso de deficit atuarial, poderá ser mantida a alíquota de contribuição relativa à cobertura do custo normal mesmo sendo esta superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do deficit.

§ 6º A proposta do plano de equacionamento do deficit deverá ser disponibilizada pela unidade gestora do RPPS, juntamente com o estudo técnico que o fundamentou, aos beneficiários do RPPS.

§ 7º O plano de equacionamento do deficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 50.

§ 8º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as contribuições relativas ao plano de amortização do deficit não são computadas no limite previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Seção I

Do equacionamento por plano de amortização

Art. 55. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização com contribuição suplementar estabelecido em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 49:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do plano de benefícios, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 11;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições;

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

§ 1º O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, na forma do § 1º do art. 51.

§ 2º Em caso de instituição de RPPS deverá ser observado o previsto no art. 7º.

Art. 56. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos em instrução normativa da SPREV, que disporá sobre:

I - os prazos máximos do plano de amortização, desde que garantam a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e sejam atestados por meio do Fluxo Atuarial:

a) calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS;
ou

b) calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do deficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do deficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou

c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.

II - os percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, desde que assegurada a hígidez do plano de benefícios do RPPS:

a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS;
ou

b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

III - os percentuais mínimos de deficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.

§ 1º O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas na instrução normativa de que trata este artigo, sendo que, em caso de alteração da modelagem adotada, deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial a justificativa técnica dessa alteração com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS.

§ 2º A alteração do plano de amortização poderá ser determinada pela SPREV caso não sejam observados os critérios previstos nesta Portaria ou se identificadas situações que evidenciam riscos à solvência do regime.

§ 3º A revisão do plano de amortização de que trata o inciso III implica na implementação em lei de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas e valores dos aportes para todo o período, observando-se que:

a) em caso de planos de amortização cujos prazos foram calculados de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso I, estes deverão ser recalculados por ocasião de sua revisão;

b) em caso de planos de amortização com prazo de acordo com a alínea “c” do inciso I, o plano de amortização revisto deverá observar o prazo remanescente, contado a partir do marco inicial estabelecido na instrução normativa de que trata o **caput**.

§ 4º Os parâmetros relativos aos planos de amortização poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

Seção II

Do equacionamento pela segregação da massa

Art. 57. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - comprovação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo;

III - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

IV - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização deverá ser considerado que a esse serão vinculados os saldos de todos recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo;

V - à exceção do disposto no parágrafo único, não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas;

VI - não se estabeleçam datas futuras para o ingresso de segurados ativos no Fundo em Capitalização, à exceção do prazo previsto no art. 50 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar, conforme estabelecido em instrução normativa da SPREV.

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas desde que observado o previsto no art. 62.

Subseção I

Do estudo para instituição da segregação da massa

Art. 58. A implementação da segregação da massa deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação e manutenção, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro e atuarial, que deverá demonstrar, além dos critérios previstos no art. 57:

I - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

II - que a base cadastral contempla os dados de todos os beneficiários do RPPS;

III - que as hipóteses são aderentes às características da massa na forma prevista no art. 18;

IV - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

V - os bens, direitos e ativos a serem alocados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos financeiros acumulados devem ser vinculados ao Fundo em Capitalização;

b) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas;

c) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente.

VI - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial, acompanhado da lei de instituição da segregação e dos documentos e informações previstos nos incisos I, III, IV, VI a VIII do art. 69.

§ 2º A implementação de segregação de massa não dependerá de aprovação prévia da SPREV, devendo, entretanto, o ente federativo encaminhar toda documentação prevista neste artigo em até 30 (trinta) dias contados da publicação da lei que instituiu a segregação.

§ 3º Em caso de não encaminhamento da documentação no prazo previsto no § 2º, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, até que essa seja encaminhada e verificado o cumprimento dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 4º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação da massa ou de estabelecimento de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização, até que seja instituída em lei proposta adequada para equacionamento do deficit.

Subseção II

Da implementação da segregação da massa

Art. 59. A segregação da massa deverá ser implementada em no máximo 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se a partir de sua implementação que:

I - deverá ser realizada a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente na data da sua publicação;

II - os saldos acumulados dos recursos financeiros do RPPS adicionados aos bens, direitos e demais ativos destinados ao Fundo em Capitalização deverão ser a ele imediatamente vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos beneficiários do fundo;

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos;

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 61;

V - as avaliações atuariais deverão considerá-la para fins do encaminhamento dos documentos e informações de que trata o art. 69, e apurar, por fundo, os custos, compromissos e resultado atuarial, sendo que o Fundo em Repartição deve ser avaliado por processo atuarial à taxa de juros de que trata o art. 28.

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do deficit atuarial do RPPS.

§ 2º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

Subseção III

Do acompanhamento da segregação da massa

Art. 60. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III - do conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes;

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar nos Relatórios das Avaliações Atuariais a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição:

I - deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários;

II - poderá ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, cabendo ao ente federativo a responsabilidade pela insuficiência que for superior ao plano de custeio estabelecido dessa forma.

Subseção IV

Da revisão da segregação da massa

Art. 61. O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la por meio de apresentação do estudo técnico previsto no art. 58 e prévia aprovação da SPREV, devendo ser demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O estudo técnico deverá comparar a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando a solvência e liquidez do plano de benefícios, a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do regime e a preservação dos recursos acumulados.

§ 2º Caso seja implementada revisão ou desfazimento da segregação da massa que não tenha sido objeto de aprovação pela SPREV, será por esta considerado que o ente federativo não demonstrou o

equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, enquanto referido estudo não for apresentado e comprovado o atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º Poderá ser efetuada revisão da segregação da massa sem necessidade de aprovação prévia por parte da SPREV, com a transferência de riscos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja precedida de identificação e análise e do estabelecimento de controles dos riscos atuariais e operacionais, especificamente, no mínimo, em relação à aderência das hipóteses de taxa de juros, de crescimento real das remunerações e de tábuas de sobrevivência;

II - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

III - seja estabelecido em lei critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

IV - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja calculado com base no plano de custeio vigente e com a aplicação das mesmas hipóteses utilizadas para a massa do Fundo em Capitalização;

V - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1,15)] – [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1 + (0,05 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização].

VI - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

§ 4º O estudo técnico que embasou a revisão de segregação de massa na forma prevista no § 3º deverá ser encaminhado à SPREV em até 30 dias contados da publicação da lei e, caso constatado o descumprimento dos requisitos estabelecidos ou a inadequação na composição dos fundos, será considerado não atendido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto não revertida ou sanada a revisão.

§ 5º Revisada a segregação da massa na forma prevista no § 3º, nova revisão sem análise prévia da SPREV deverá respeitar novo prazo dado pela condição estabelecida no inciso II do § 3º.

Seção III

Outras formas de modelagem atuarial

Art. 62. Considerando o porte e perfil do RPPS poderá ser definida outra forma de estrutura atuarial do RPPS, cujo estudo técnico encaminhado para aprovação prévia pela SPREV, tenha sido comprovadamente objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS e demonstre a adoção de medidas que visem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, devendo atender critérios estabelecidos em instrução normativa por esta editada, na forma do § 2º do art. 2º e do art. 78.

CAPÍTULO XV

DO APORTE DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS AO RPPS

Art. 63. Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a administração pública.

§ 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - ser disponibilizado, pela unidade gestora do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira aos beneficiários do RPPS;

V - ter sua vinculação por meio de lei do ente federativo.

§ 2º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para revisão da segregação, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos na seção que trata dessa modalidade de equacionamento do deficit atuarial.

Art. 64. Para assegurar o caráter contributivo do RPPS, previsto no art. 40 da Constituição Federal, e a solvência e liquidez do plano de benefícios não poderão ser utilizados bens, direitos e demais ativos para dação em pagamento das contribuições vencidas.

Parágrafo único. Com relação às contribuições relativas ao plano de amortização do deficit vincendas, em caso de aporte de bens, direitos e demais ativos, já reconhecidos contábil e juridicamente como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS e que ensejem a alteração do plano de amortização, caberá à legislação do ente federativo disciplinar como se dará a substituição das obrigações.

CAPÍTULO XVI

DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 65. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS deverá ser divulgada pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela SPREV;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do deficit atuarial;

IV - ser encaminhado à SPREV conforme instrução normativa de que trata o inciso I;

V - permanecer à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações complementares àquelas previstas no modelo do Demonstrativo, caso identificadas situações de riscos à liquidez e solvência do plano de benefícios.

§ 4º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS que deverão repassá-los ao atuário para sua elaboração.

§ 5º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, a serem encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

CAPÍTULO XVII

DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 66. A redução do plano de custeio, caso o RPPS não apresente resultado superavitário, observará os seguintes parâmetros:

I - redução das alíquotas relativas à cobertura do custo normal:

a) dependerá de aprovação prévia pela SPREV, caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 15;

b) poderá ser mantida contribuição superior àquela determinada pelo método de financiamento utilizado, cujo percentual passará a integrar o plano de amortização do deficit.

II - revisão do plano de amortização do deficit com redução das contribuições:

a) o total das aplicações de recursos do RPPS de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, deve ser superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

b) deverá ser demonstrado por Fluxo Atuarial que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições suplementares do plano de amortização revisto serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;

c) deverão ser observados os critérios previstos no art. 55.

§ 1º Considera-se superavitário o resultado atuarial apurado sem valor atual do plano de amortização do deficit.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

Art. 67. Para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a solvência e liquidez do plano de benefícios, a restituição de contribuições repassadas a maior pelo ente federativo, cujo cálculo tenha ocorrido em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei, além da observância das prescrições legais e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, somente poderá ser realizada:

I - caso o RPPS apresente resultados superavitários há pelo menos 3 (três) exercícios consecutivos;

II - seja constituída reserva de contingência, para garantia dos benefícios assegurados pelo RPPS em face de eventos futuros e incertos, correspondente, o que for menor:

a) a 15% (quinze por cento) do valor das provisões matemáticas; ou

b) ao valor calculado pela seguinte fórmula: Limite da Reserva de Contingência = [5% + (1% x duração do passivo (em anos))] x Provisão Matemática. Art. 68. A SPREV poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas com critérios prudenciais, objetivando a segurança da redução do plano de custeio para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme previsto em instrução normativa por esta editada.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS, tendo como base os Relatórios das Avaliações Atuariais e de Análise das Hipóteses, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superavit apontado, atentando para a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

CAPÍTULO XVIII

DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS

Art. 69. Deverão ser encaminhados pelos entes federativos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS, observados a estrutura e os elementos mínimos aprovados por instruções normativas da SPREV ou constantes do CADPREV:

I - Nota Técnica Atuarial - NTA;

II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

III - Fluxos atuariais;

IV - Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;

V - Relatório da Avaliação Atuarial;

VI - Demonstrativo de Duração do Passivo;

VII - Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;

VIII - Relatório de Análise das Hipóteses.

§ 1º As informações atuariais poderão ser agrupadas, desagrupadas ou incorporadas entre os documentos e arquivos a que se referem os incisos do **caput**, conforme definido pela SPREV.

§ 2º Os prazos de envio dos documentos de que trata o § 1º deverão observar o previsto em normas específicas.

§ 3º A SPREV deverá disponibilizar, em sua página eletrônica, informações atuariais dos RPPS provenientes dos documentos de que trata este artigo.

§ 4º Deverão ser divulgadas pelo ente federativo e pela unidade gestora aos beneficiários do RPPS e à sociedade, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, informações sobre a situação financeira e atuarial do RPPS, utilizando linguagem clara e acessível.

§ 5º Os dirigentes do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo e os atuários por eles habilitados são responsáveis pela veracidade das informações atuariais prestadas aos conselhos deliberativo e fiscal do regime, à SPREV e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 6º A SPREV realizará estudos a partir das informações atuariais de que trata este artigo, para fins de consolidação dos resultados globais apurados pelo conjunto dos RPPS e divulgação dos dados relativos à previdência do servidor público, podendo utilizar métodos, hipóteses e premissas uniformes para fins de comparabilidade entre os regimes.

§ 7º A exigência das informações de que trata este artigo poderá ser adequada ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

Seção I

Do DRAA

Art. 70. As informações relativas à avaliação atuarial inicial e às avaliações com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverão ser encaminhadas à SPREV, por meio do DRAA.

§ 1º O envio do DRAA deve ser precedido da NTA que fundamenta a avaliação atuarial a que se reporta.

§ 2º O sistema de recepção do DRAA disponibilizado pela SPREV contempla o cadastro das principais informações da avaliação atuarial do RPPS, por meio de suas bases normativa, cadastral e técnica, e de seus resultados.

§ 3º No ato do preenchimento e envio do DRAA será gerado comprovante, no qual os seguintes responsáveis atestarão a veracidade e correspondência entre as informações contidas no DRAA com aquelas constantes do Relatório da Avaliação Atuarial e dos fluxos atuariais:

- I - o representante legal do ente federativo;
- II - o dirigente da unidade gestora do RPPS;
- III - o representante do conselho deliberativo do RPPS;
- IV - o atuário responsável pela avaliação atuarial.

§ 4º O DRAA deverá ser encaminhado à SPREV no prazo estabelecido na norma que disciplina a emissão do CRP.

§ 5º Os entes federativos de que trata o art. 8º ou que possuem RPPS mas mantêm massa de beneficiários sob responsabilidade financeira do Tesouro, relativamente a essa massa, deverão encaminhar o DRAA de forma simplificada.

§ 6º A responsabilidade pelo envio do DRAA é do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, a partir das informações prestadas pelo atuário responsável pela avaliação atuarial e constantes do respectivo Relatório da Avaliação Atuarial.

Seção II

Do Relatório da Avaliação Atuarial

Art. 71. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela SPREV, conter o Parecer Atuarial e ser assinado pelo atuário responsável pela avaliação.

§ 1º Além de outras informações previstas nesta Portaria, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter:

I - a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

II - a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização, e se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

III - a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais para as finalidades previstas nos incisos VI e VII do § 1º do art. 4º;

IV - informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superavit ou do deficit apontado;

V - a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;

VI - a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de deficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

VII - a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de deficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;

VIII - a evidenciação dos custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS para as massas de que tratam os §§ 1º, 6º e 7º do art. 11, se for o caso;

IX - a análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as maiores alterações e os prováveis motivos;

X - informações repassadas pela unidade gestora do RPPS relativas a:

a) execução do plano de custeio vigente, no decorrer do exercício, no que se refere à regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares;

b) implementação ou não dos planos de custeio e de amortização do deficit estabelecidos na última avaliação atuarial realizada e as razões alegadas para sua não implementação.

XI - como anexo, a demonstração dos ganhos e perdas atuariais na forma de instrução normativa da SPREV.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS prevista no art. 4º, § 2º, IV, "a" Da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O conteúdo do Relatório da Avaliação Atuarial de que trata este artigo poderá ser adequado ao porte e perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

Seção III

Da análise das informações atuariais

Art. 72. A SPREV realizará a análise e acompanhamento das informações atuariais dos RPPS e definirá, por meio de notificações e documentos por ela produzidos as situações não aderentes às normas de atuária aplicáveis a esses regimes.

§ 1º Os entes federativos serão comunicados eletronicamente dos resultados das análises, devendo consultar periodicamente as notificações e demais documentos no CADPREV, bem como eventuais pendências.

§ 2º Os prazos para adoção de providências pelo ente federativo e a unidade gestora do RPPS começam a correr a partir da data da disponibilização das notificações e pareceres no CADPREV.

§ 3º Os procedimentos relativos à emissão das notificações, análise das respostas e das justificativas e solicitações encaminhadas pelos entes federativos, bem como de concessão de prazos para apresentação de documentos ou comprovação de adequação deverão observar o disposto em instrução normativa editada pela SPREV.

§ 4º A SPREV poderá determinar que os documentos previstos no art. 69 sejam corrigidos para adequação de suas informações.

Art. 73. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte às avaliações atuariais do RPPS e aos demais estudos técnicos previstos nesta Portaria e em instruções normativa da SPREV deverão permanecer arquivados na unidade gestora do RPPS à sua disposição pelo prazo de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XIX DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 74. Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do deficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

Art. 75. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§ 1º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para o deterioramento da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual, que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial e reencaminhado o DRAA e os documentos previstos no art. 69, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da SPREV.

Art. 76. Em caso de proposta de alteração legal, relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas

de gestão de pessoal do ente federativo que poderão provocar a majoração potencial dos benefícios do RPPS, deverá ser elaborada, pela unidade gestora do RPPS, estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Parágrafo único. Em caso da proposta de que trata o **caput** agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS deverão ser previstas fontes de custeio e adotadas medidas pelo ente federativo para o equacionamento do déficit.

Art. 77. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS poderão realizar auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

CAPÍTULO XX

DO PERFIL ATUARIAL DOS RPPS

Art. 78. A SPREV estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considerará o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

§ 1º Além dos elementos referidos no **caput**, a matriz de risco de que trata este artigo poderá embasar-se, dentre outros:

I - no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

II - na obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 2º A partir da definição do porte e do perfil de risco atuarial de cada RPPS poderão ser aplicados, conforme previsto no § 2º do art. 2º, parâmetros distintos dos estabelecidos nesta Portaria, conforme critérios definidos por instrução normativa editada pela SPREV e poderão ser apresentados modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 62.

§ 3º A SPREV publicará relação dos RPPS por grupo de risco atuarial, a qual terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes a sua publicação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, os indicadores utilizados para classificação do risco atuarial dos RPPS poderão ser atualizados anualmente, para:

I - acompanhamento das informações e verificação da necessidade de alterações e aperfeiçoamentos da metodologia utilizada, a serem promovidos na próxima revisão da relação dos RPPS por grupo de risco;

II - identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS, que venha a colocar em risco de solvência e liquidez o plano de benefícios.

§ 5º Na situação de que trata o inciso II do § 4º, excepcionalmente o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado em prazo inferior àquele previsto no 3º, sendo comunicado pela SPREV dos efeitos dessa reclassificação e dos prazos para adequação aos parâmetros do grupo para o qual foi realocado.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade do Tesouro do respectivo ente federativo.

Art. 80. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Art. 81. Instruções normativas da SPREV estabelecerão os prazos para envio dos documentos e informações previstas nesta Portaria, observando, no que couber, o porte e perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 78.

Art. 82. Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência desta Portaria, poderão repactuar o equacionamento dos deficit atuariais nas novas condições estabelecidas conforme instrução normativa da SPREV.

Art. 83. Os entes federativos que efetuaram, até 31 de maio de 2018, a revisão da segregação da massa sem aprovação da SPREV poderão apresentar, para sua análise e parecer, plano de adequação com a constituição de submassas, constituição de fundos ou outros arranjos atuariais, na forma do art. 62.

Art. 84. Em caso de necessidade de adequação das funcionalidades do CADPREV ou outros que venham a ser utilizados pela SPREV e de estruturação das atividades de acompanhamento e supervisão, esta poderá suspender provisoriamente, por meio de instrução normativa, a obrigatoriedade de envio de informações e procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 85. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 86. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DOS CONCEITOS

(Os conceitos serão alinhados e compatibilizados entre a Portaria e as Instruções Normativas após consulta pública.)

1. Alíquota de contribuição normal: contribuição instituída em lei do ente federativo definida anualmente para cobertura do custo normal, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

2. Alíquota de contribuição suplementar: contribuição extraordinária estabelecida em lei do ente federativo para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.

3. Análise de sensibilidade: método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial.

4. Aposentadoria: Benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo, podendo ser em decorrência de tempo de serviço ou contribuição, idade ou invalidez.

5. Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho: benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.

6. Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios: somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados por lei ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento das despesas administrativas do regime e aqueles vinculados aos fundos de oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

7. Atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.

8. Auditoria atuarial: exame nos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS, realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada na forma de instrução normativa específica, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

9. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem Parecer Atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.10. Bases técnicas: premissas,

pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se também os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.

11. Beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

12. Conselho deliberativo: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério de organização e funcionamento desse regime pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime, nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

13. Conselho fiscal: órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.

14. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuariamente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

15. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuariamente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

16. Data focal da avaliação atuarial: data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido, e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.

17. Deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

18. Deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

19. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra de forma resumida as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

20. Dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

21. Dirigente da unidade gestora do RPPS: representante legal da unidade gestora do RPPS que compõe o seu órgão de direção ou diretoria executiva. 22. Duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da SPREV.

23. Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

24. Equacionamento de déficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.

25. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

26. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

27. Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média: a média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. 28. Evento gerador do benefício: evento que gera o direito e torna o segurado ativo do RPPS ou o seu dependente e o do segurado inativo elegíveis ao benefício.

29. Fundo em Capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.

30. Fundo em Repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

31. Fluxo Atuarial: discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual deficit ou superavit apurados da Avaliação Atuarial.

32. Fundo para oscilação de riscos: valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de anti-seleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.

33. Ganhos e perdas atuariais: demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha, quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais.

34. Meta de rentabilidade: é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS a ser elaborada anualmente conforme previsto na Resolução CMN nº 3.92, de 2010.

35. Método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de

capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

36. Nota Técnica Atuarial - NTA: documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve de forma clara e precisa as características gerais dos benefícios contemplados na NTA, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.

37. Órgãos de controle externo: Os Tribunais de Contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas Constituições Estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

38. Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício para o qual o segurado ainda não se tornou elegível, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, encargos esses líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

39. Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, encargos esses líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

40. Passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.

41. Passivo atuarial dos riscos expirados: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores que já são elegíveis ao benefício de aposentadoria pelo RPPS e que permanecem em atividade.

42. Parecer Atuarial: documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial, e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

43. Plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

44. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial em 31 de dezembro de cada exercício.

47. Pensionista: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.

48. Projeções atuariais com as alíquotas de equilíbrio: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura, e os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Projeções atuariais com as alíquotas vigentes: compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por repartição de capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Relatório da Avaliação Atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, elaborado conforme a nota técnica atuarial e embasado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

51. Relatório de Análise das Hipóteses: instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do RPPS às características da massa de beneficiários do regime, e às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e nas normas editadas pelo ente federativo.

52. Regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras é igual ao valor atual do fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no futuro;

53. Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício.

54. Regime financeiro de repartição simples: qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.

55. Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

56. Reserva Administrativa: constituída com os recursos destinados ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo

ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 57. Reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios.

58. Segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição.

59. Segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas que compõem o RPPS;

60. Segurado Ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

61. Segurado Inativo: o segurado em fase de usufruto de benefício previdenciário do RPPS; e

62. Serviço passado: parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do inativo ou pensionista é a parcela do passivo atuarial referente a esses segurados, relativa ao período anterior à assunção pelo RPPS e para o qual não houve contribuição para custear os benefícios desses segurados.

63. Sobrevida média dos aposentados e pensionistas: representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados, pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias, conforme instrução normativa da SPREV.

64. Superavit atuarial: resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.

65. Tábuas Biométricas: instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas Bases Técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, absenteísmo, morbidade, aposentação etc.

66. Taxa atuarial de juros: é a taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, taxa essa utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.

67. Taxa de administração: é a alíquota incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, segundo a disposição da lei que instituiu o plano de benefícios do RPPS e os limites legais, que financia os recursos necessários à administração do RPPS.

68. Taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

69. Valor Atual das Contribuições Futuras: valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

70. Valor Atual dos Benefícios Futuros: valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

71. Viabilidade financeira: capacidade do ente federativo de dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

72. Viabilidade fiscal: capacidade de cumprimento dos limites fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

73. Viabilidade orçamentária: capacidade do ente federativo de consignar receitas e fixar despesas, no orçamento anual do ente, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS. 74. Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

75. Valor Justo: valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.